



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018 (PL nº 5248/2016, na origem), do Deputado Weverton, que *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2018, de autoria do Deputado Weverton, que *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

Composto por três artigos, o PLC pretende incluir os seguintes procedimentos no protocolo de assistência às gestantes da rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária: 1) exame de ecocardiograma fetal no pré-natal; e 2) pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal, durante o primeiro quadrimestre da gestação. Caso seja constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

A lei que eventualmente se originar do projeto terá início de vigência na data de sua publicação.

De acordo com o autor, o projeto pretende assegurar a identificação precoce e a correção oportuna de anormalidades do bebê na fase intrauterina.

No Senado Federal, a proposição será analisada pela CAS e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

O PL nº 130, de 2018, é apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Nesse sentido, compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e a competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disciplina o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise, que dispõe sobre a assistência à saúde das gestantes, é pertinente à temática desta comissão.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Em relação ao mérito, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), a ecocardiografia fetal é uma ferramenta fundamental para o diagnóstico cardiológico intrauterino, podendo detectar alterações estruturais e funcionais do coração do feto.

Assim, segundo a entidade, em razão da importância do diagnóstico intrauterino de cardiopatias congênitas e arritmias graves, todos os esforços devem ser feitos no sentido de examinar o coração do feto por meio da ecocardiografia, como rotina de avaliação pré-natal, em todas as gestações, independentemente da presença de fatores de risco para cardiopatias.

De fato, esse método diagnóstico permite a identificação de cardiopatias graves ainda na vida intrauterina, o que possibilita um planejamento antecipado das ações clínico-cirúrgicas de emergência a serem executadas logo após o nascimento, ou ainda antes dele.





Por sua vez, a ultrassonografia transvaginal é um exame diagnóstico não invasivo e de baixo custo, utilizado para a avaliação dos órgãos reprodutivos femininos. Apresenta imagens com maior definição, quando comparado ao exame realizado pela via abdominal, porque possibilita maior proximidade com os órgãos genitais internos. É um exame essencial para a confirmação da gravidez, avaliar a implantação do embrião e calcular a idade gestacional de forma precisa. É amplamente utilizado para analisar a anatomia embrionária e fetal no primeiro trimestre da gravidez, e para avaliar a biometria e morfologia do colo uterino nas gestações mais avançadas, mostrando-se fidedigno para a predição do parto prematuro.

O parto prematuro é a principal causa de morbimortalidade pós-natal. No entanto, a prevenção da prematuridade continua a ser um desafio para a obstetrícia. A dificuldade na identificação de gestantes com risco elevado para o parto prematuro e a falta de um método terapêutico eficaz para a sua inibição são os principais motivos para as altas taxas de prematuridade.

A ultrassonografia transvaginal surgiu, nesse contexto, como a tecnologia de escolha para o rastreamento do parto prematuro grave (idade gestacional inferior a 33 semanas). O método pode ser aplicado na população de alto ou de baixo risco para a prematuridade, em mulheres sintomáticas ou assintomáticas. O parâmetro mais importante do exame é o comprimento do colo uterino. Quanto menor, maior o risco para o parto prematuro.

Resta claro, portanto, o mérito das medidas propostas pelo projeto de lei sob análise. O único reparo que merece ser feito é em relação ao art. 2º, cujo texto pode ser aclarado, mediante a apresentação de emenda de redação, para dar encaminhamento adequado às situações clínicas graves, ou seja, àquelas que representem risco de vida para a gestante ou para o feto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2018, com a seguinte emenda:





EMENDA Nº –CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico responsável encaminhará a gestante para a realização do procedimento necessário no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22206.97752-12